
PROJECTO DE LEI

SOBRE OS PRINCIPIOS, E BASES D'ORGANISAÇÃO

DO

GOVERNO.

Muito antes de 1820 observava eu já em todo o corpo social e governativo portuguez um certo estado de constrangimento e d'existencia incommoda, que me levava a presumir, e recear alguma convulsão proxima, que me parecia indicada por aquelle constrangimento progressivamente crescendo.

Em 1820 teve lugar essa convulsão que produziu um allivio n'aquelle constrangimento: porém não tardou muito que elle succedesse de novo a esse allivio, e crescendo produzisse nova convulsão em 1823. Esta segunda convulsão não sendo alliviadora como a primeira, deixou mais aggravado o constrangimento, que não obstante perdurou até 1826, e continuaria sem a Carta Constitucional.

A Carta excitou nova convulsão, e esta pouco, ou nada alliviadora deixou persistente o mesmo constrangimento a meu ver mais aggravado: e foi por isso, me parece, que a vinda de D. Miguel em 1828 excitou tão facilmente uma nova convulsão, que durou, e progressivamente cresceu até á qûeda da usurpação pela volta de D. Pedro a Portugal com os emigrados; a convulsão excitada em 1828 subio de grão, a guerra civil se declarou e destruiu na maior parte a fabrica antiga do absolutismo

Caso finalmente a usurpação e com ella o absolutismo, sobre cujas ruinas se reconstruio a Liberdade como em 1826.

Desta vez a grande convulsão foi seguida de maior allivio; mas já antes da morte de D. Pedro começava a manifestar-se o antigo constrangimento e maneira incommoda d'existência no corpo governativo e social. Tal estado progressivamente se aggravou depois da morte d'aquelle Magnanimo Principe, e alfin produzio as ultimas convulsões, e com ellas a reproducção do estado de 1820, e com elle um certo allivio.

No meio deste allivio deixa comtudo ver-se ainda o antigo constrangimento, e se crescer, pôde, como sempre, induzir a novas convulsões, sempre debilitadoras. Sou Medico, e hoje Deputado ás Côrtes constituintes; a filosofia da minha profissão e a propria observação nas minhas differentes posições de Medico, Professor, e Proprietario, ainda que pequeno, e hoje de Deputado; tudo me induz á certeza de que existe algum vicio radical na organização do corpo social e governativo, e que as Côrtes e cada um dos seus membros devem esforçar-se para descubril-o. A certeza da existencia de tal vicio é dada pela do constrangimento sempre persistente e sempre manifesto: e em quanto se não procurar aonde está o vicio, e qual elle é, todos os meios applicados a corregil-o, só por acaso poderão ser proficuos; a maior parte ou serão nocivos, ou pouco uteis e de menor duração nos seus effeitos.

Não sou tão desvanecido que ouse lisongear-me de ter descoberto o vicio em toda a sua intensidade e extensão, e menos ainda o seu verdadeiro correctivo: o mal é grande e o remedio é difficil: porém dar-me-hei por feliz, se despertar as vistas mais extensas e penetrantes das Côrtes, e meus illustres Collegas: e por mais feliz me daria se depois disso se derem e tomarem medidas radicaes proficuas, que com o tempo constituão a Nação

n'uma situação facil, regular e agradável, em vez do constrangimento, que ainda experimenta. Eis aqui todo o meu empenho e todo o meu desejo.

Todos dizem que o paiz está desorganizado: assim é; e é n'isso que está o vicio: o corruptivo está na organização. Incongrua a organização antiga com a mudança nos costumes, que a civilisação foi mudando; mais incongrua ficou desde 1820 até que a guerra civil, que derribou a usurpação, destruisse pela raiz os corpos governativos do absolutismo, pelo choque entre elles, e os rudimentos imperfeitos da fabrica constitucional: destruidos aquelles corpos, reconstruirão-se esses rudimentos nos altos poderes, e nos corpos de funcionarios, que os exercião; mas d'ahi até á base de todo corpo governativo nos governos locaes, tudo ficou em dissolução, ou se tentou organizar sem harmonia com o governo geral, nem symetria entre todos os corpos governativos, de que se compõe o corpo de todo o governo; e para maior mal sem conformidade alguma com os costumes governativos, que devião prender no paiz as fôrmas constitucionaes.

A falta de regularidade e ordem na marcha das refôrmas, que só podem reforçar-se, quando marchão parallelas, e quando prendem nos costumes do paiz, e a falta d'um plano de bases, que servisse de risco aos diversos operarios, que trabalhão na construcção de todo o corpo do governo constitucional, sem o que não é possivel dar regularidade e ordem, e menos força e direcção a quaesquer refôrmas, que se encontrão e chocão a cada momento, e que longe de se reforçarem mutuamente, se destróem: tudo me levou á certeza que o mal em grande parte está na falta d'unidade, symetria, e ordem entre as refôrmas feitas, que aliás muitas são boas consideradas em si mesmas; e como por outra parte não vejo risco, a que se refirão as diver-

sas commissões das Côrtes, encarregadas d'organisar cada uma o seu ramo, recção muito que a obra de cada uma, muito boa em si mesma, se não harmonize com os principios, e traços geraes de toda a obra, quaes elles deverião ser, se por fortuna se tomassem. A' vista disto deliberei-me a offerecer os meus borrões á pressa mais com o fim d'excitar, do que com a esperanza de vingar por imperfeito o seguinte:

PROJECTO

*Dos principios, e bases organicas do Governo
Constitucional.*

TITULO PRIMEIRO.

CAPITULO UNICO.

*Principios geraes, e bases de toda a organisação dos governos
em geral.*

1.º

Não ha Nação sem governo, nem governo sem poder; qualquer d'estas idéas importa a outra.

2.º

Toda a Nação é composta d'uma aggregação d'individuos de capacidades diversas, associados em familias, estas em povos maiores ou menores, estes n'outros, que todos unidos por um governo constituem a Nação.

3.º

Toda a Nação é formada por uma necessidade innata d'associação progressiva connexa aos diversos modos de viver dos povos, que só chegam a organisar-se em Nação, quando um pensamento e um desejo, um espirito mais ou menos commum e universal tem formado costumes públicos, e por elles dado corpo e caracter a toda a associação nas regras communs de conducta publica.

4.º

Toda a associação humana que chegar ao ponto de constituir um corpo, em que ha regras de conducta publica, as quaes sejam

obligatorias, ha de por necessidade absoluta organizar em si mesma um corpo de funcionarios públicos identificado no corpo social, mas investido do poder governativo: é este corpo quem dá unidade ao todo, e o constitue Nação.

5.º

Toda a Nação considerada no corpo d'associação simples, póde representar-se por um corpo undulente sobre a terra, e cujas undulações entre individuos, familias e povos maiores e menores se communicão ao todo, e constituem a vida do corpo, seja regular, seja irregular: mas considerada no corpo governativo, com quem se identifica, póde considerár-se em quanto ao poder como um corpo pyramidal dividido em tantas zonas, quantas as jerarchias governativas, e assente sobre o corpo social; aonde começão essas jerarchias nas jerarchias sociaes, e que decrescem em numero d'ahi para cima augmentando em poder, até terminarem n'um ponto, em que elle se concentra, ou n'um plano, aonde se concentra, mas ainda deve ser dividido por diversas maneiras: esta imagem compete a todas as fórmãs de governo, e suas mudanças.

6.º

Todo o poder do corpo governativo se reduz ao de mandar e compellir: vontade e força; nada mais ha na natureza humana social: a razão dirige a vontade, e esta a força; e n'isto está toda a arte de governar: o poder legislativo, e o executivo, que se divide em directivo, e compulsivo; os quaes reunidos ou devidos, não podem ter exercicio sem um corpo, na fôrma do N.º 5; porque nenhum poder soberano póde exercer-se senão por delegação.

7.º

Não ha, nem póde haver em governo algum, poder soberano ou soberania originaria, senão nacional; porque a vontade e a força nacional só está no todo: a vontade póde delegar-se; mas a força póde só sugerir-se à vontade delegada pelo acto da delegação da vontade expresso, ou tacitamente consentido n'um, poucos ou muitos: eis aqui em que consistem todas as fórmãs puras e mixtas dos governos, e o segredo d'essas soberanias nacionaes ou monarchicas; as quaes não podem exercer-se sem delegação, por que não podendo governar todos delegão o poder

n'um , ou em mais ou menos; não podendo governar estes sobre as massas senão dividindo-as , e subdividindo-as , delegão o poder delegado nos governantes d'essas divisões , e subdivisões; e só assim se pôde exercer o poder soberano , que sem exercício é nada , e que só pôde tel-o continuado no corpo do governo , a quem dá a vida; conservando assim a da Nação , que por isso delega a vontade e sugêita a força , que essa vontade delegada só emprega a compellir os que dentro ou fóra da associação não obedecem á sua voz.

8.º

O governo representativo , consequencia d'uma necessidade social , como todo outro , nem se deriva d'um principio diverso , nem pôde encerrar alguma secreta e nova móla de poder : a separação entre a vontade e a força faz todo o seu segredo ; mas a união das vontades pela razão e a das forças pela vontade , unida para compellir a desunida , faz toda a sua difficuldade ; porque sem vontade e força unida não ha poder.

9.º

A vontade não pôde unir-se no corpo nacional senão de baixo para cima , mas o seu movel , o interesse , sempre diverso mais ou menos entre os diversos individuos , apenas pôde unil-os em duas classes , uma d'interesses permanentes , e geraes , outra moveis , e sempre em conflicto com as permanentes ; e é por isso que o corpo do governo da vontade , separado do da força nunca se concentra em ponta : o conflicto suppõe um campo , aonde se debatem os interesses por classes e por individuos , e aonde só a razão pôde unir e dirigir a vontade : a fórma deste poder governativo só pôde ser mixta de Democracia , e Aristocracia ; mas a vontade sem a força não é poder : a vontade se exprime pela Lei , mas não compelle a quem não obedece , e não pôde haver governo sem força compulsiva. Esta força não pôde exercer-se sem direcção ; e esta só pôde partir d'um ponto , aonde se reúne a vontade ; aqui começa o poder directivo , que desce pelo corpo governativo até ser compulsivo na associação. Eis aqui o poder executivo dos governos representativos , que só pôde organisar-se de fórma monarchica , ainda que o legislativo seja de fórma republicana mixta.

10.º

Todo o governo representativo é uma mistura de Democracia, Aristocracia e Monarchia; mas esta ultima pôde ser electiva e temporaria; ou heriditaria e participante do poder legislativo: deste ultimo modo sómente se pôde estabelecer na Europa a Monarchia representativa nas ruinas da Monarchia absoluta; porque existe uma mistura de costumes monarchicos, aristocraticos, e democraticos.

11.º

O governo da vontade nacional (poder eleitoral, e legislativo), e o da força (poder executivo); lei e execução não pôde exercer-se senão por corpos de funcionarios organisados em jerarchias symetricas por todo o corpo governativo do cimo, até o fundo na fórmula dos N.º 5 e 9, e bem que possam dividir-se é forçoso que se unão em certos pontos; aliás não constituem verdadeiro poder; porque a vontade sem a força não produz effeito, e a força não se move sem a vontade; mas a vontade não pôde ser bem unida, nem bem dirigida se não pela recta razão. É por tanto o verdadeiro governo constitucional o governo da razão; mas quando dominará esta uma grande maioria nacional! Não sei: sei que só então poderá dar-se um governo regular, facil, e estavel, e que o corpo de funcionarios públicos se organizará por todo o corpo governativo d'uma maneira symetrica e uniforme em todas as suas zonas, e conforme a todas as jerarchias da associação quer nos individuos e familias, quer nos povos entre si: sem isto não ha organização, e sem esta nem ha força unida, nem direcção certa: o paiz estará desorganizado, e de governo só haverá o nome.

12.º

A união e a divisão symetrica são as condições essenciaes da organização, sem estas não ha ordem, nem harmonia: a organização d'um paiz é a do corpo governativo sobre que elle assenta, deve pois toda a divisão do territorio ter por fim a união dos povos, segundo as suas jerarchias sociaes, e os seus costumes governativos, que encadeão a nova fórmula do Governo com a destruida pelas revoluções: estas derribão por cima, e por cima reorganisação, mas nem ellas, nem as refórmãs se completão senão quando baixão á base; sobre esta deve edificar definitivamente o

legislador e reformador , trocando do cimo as ficções symetricas de todo o corpo governativo identificado com o da Nação.

TITULO SEGUNDO.

CAPITULO PRIMEIRO, E UNICO.

Dos primeiros traços do corpo governativo, conforme aos principios precedentes.

1.º

Lisboa é a capital, e séde do Governo geral, que se compõe:

- 1.º Do Poder Legislativo em duas Camaras com o Rei.
- 2.º Do Poder Executivo, o Rei com o Ministerio.
- 3.º D'um Tribunal Supremo de Justiça com attribuições d'inspecção, e censura judiciaria, e outras sobre todo o corpo judiciario do Reino, etc.
- 4.º D'um tribunal de contadoria geral de todo o Reino; o thesouro.
- 5.º Finalmente todos e quaesquer corpos de funcionarios publicos, que extendão o seu poder a todo o Reino, Ilhas, etc., á excepção do Tribunal Supremo de Direcção d'Instrucção primária e secundária, que continuará a existir em Coimbra com a Universidade sub a direcção do Ministerio competente; assim o estarão dos respectivos Ministerios quaesquer corpos de funcionarios com influencias em todo o Reino, etc. seja a sua séde em Lisboa, ou aonde convier. Todos estes altos poderes serão organisados na Lei Politica.

2.º

Além de ser a séde do governo geral será Lisboa capital das provincias do Sul em quanto ao Poder Judiciario pela sua Relação organizada na Lei do Processo Judiciario, e será capital das mesmas Provincias em quanto ao poder ecclesiastico pelo seu Arcebispo: estas prerogativas e os seus estabelecimentos d'instrucção superior, e outros confórmes á sua cathegoria e localidade a devem collocar n'um certo nivelismo com o Porto a respeito das Provincias do Norte.

3.º

O Porto, segunda cidade do Reino, é capital das Provincias do Norte pela sua Relação e um Arcebispo: no mais em certo nivel com Lisboa pelos seus diversos estabelecimentos, e ambas em harmonia com as mais cidades ou villas notaveis por serem capitães d'um governo de districto, e similhantes a quaesquer outras villas pelos seus governos municipaes ou de concelho, no que só devem deferir pela extensão, e nunca pela forma em toda a parte a mesma.

4.º

Coimbra, pela sua Universidade e Conselho Supremo de Direcção d'Instrucção primária e secundária, é capital do Reino, e ilhas etc.: e em quanto ao mais é conforme no seu governo de districto aos dos mais, sejam elles os 17 actuaes, sejam menos, como convier; e no seu governo municipal será conforme a todos os mais concelhos.

5.º

Nas mais cidades, e n'algumas villas notaveis, aonde convier, haverá governos de districto sempre uniformes, e só differentes pelo numero de concelhos e fôgos, a que extendem a sua influencia, devendo tomar-se para elles um minimo de população nos termos de certa latitude, e deixar o maximo á força presumida d'esse governo, a qual póde estender-se a muitos fôgos, quando a população fôr intensa. Assim podem reduzir-se ao minimo de 28 a 30 mil fôgos com um maximo indeterminado todos os governos de districtos; e serão as suas capitães governos militares, civis e ecclesiasticos; isto é, cabeças de bispados, e de governo civil e militar do districto.

6.º

Todas as cabeças de districto o serão d'uma comarca e julgado, em que haverá um Juiz Letrado com as attribuições de julgar, e de censura, inspecção, direcção e correição designadas no Codigo do Processo Judiciario, sobre um numero de habitantes, organisados em concelhos com bairros ou sem elles, cujo minimo será entre 28 a 30 mil, e cujo maximo é indeterminado.

7.º

Todas as cidades e villas, que pela sua posição e capacidade, e por commodidade dos povos poderem arranjar-se em cabeça de comarca e julgado com o minimo ao menos de população, marcada no precedente Art., serão cabeças de comarca, assim como o são todas as capitães de districto, e os Juizes Letrados exercerão assim o seu poder em todos os pontos do Reino; seja por comarcas e julgados, seja por concelhos, e até por bairros, quando os concelhos forem muito grandes, como em Lisboa e Porto, aonde a população é intensa.

8.º

Todas as mais villas sem capacidade para cabeças de comarca o serão com tudo de concelho como ellas, e todas as que a não tiverem para concelho poderão tel-a para cabeça de bairro, quando o concelho for grande e populoso, como em Lisboa e Porto; e pôde dar-se em similhantes circumstancias n'outra qualquer parte.

9.º

Toda a população portugueza será dividida, e unida por concelhos com bairros ou sem elles, comarcas ou julgados, districtos, jurisdição do Sul e do Norte, e governo geral ou da capital: nas Ilhas adjacentes e Dominios deverá uniformar-se a organização segundo os principios e bases do Tit. 1.º, e que vão applicados á organização dos concelhos e seus governos no Tit. seguinte.

TITULO TERCEIRO.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da organização dos concelhos, e seus governos.

1.º

Todo o concelho com seu governo representa em miniatura o Estado com a sua legislação, justiça, fazenda, guerra, administração e instrução pública, e outros objectos de governo; tudoahi tem lugar em ponto pequeno: para todo o concelho é por tanto indispensavel certa capacidade social e governativa.

2.º

Todo o concelho terá pelo menos de 1:000 a 1:200 fôgos, e se assim mesmo fôr extenso poderá dividir-se em 3 bairros de 300 a 400 fôgos, comprehendendo freguezia ou freguezias inteiras. Quando o concelho fôr muito grande e populoso, como em Lisboa e Porto, e n'outra qualquer parte, poderá dividir-se nos bairros, que convier, e com a população proporcionada á intensidade da mesma no local do bairro.

3.º

Os concelhos ora existentes, inferiores á população do Art. antecedente, unidos em bairro do visinho, que mais lhe convier, nem por isso ficão prejudicados em suas attribuições governativas, o seu governo de bairro é similhante ao de concelho, bem que d'algum modo subordinado a elle.

4.º

Em todo o concelho haverá um corpo d'eleitores, e elegíveis, outro de jurados, e outro de guardas civicas, todos matriculados segundo a lei do censo, ou da eleição para jurados, se elles forem eleitos.

5.º

Desde os Santos até o Natal os eleitores de todo o concelho, a eleição directa na conformidade da lei, elegerão todos os funcionarios publicos electivos do seu concelho.

6.º

Os funcionarios públicos electivos do concelho são:

- 1.º Tres Vereadores e um Procurador com outros tantos substitutos, para os mais pequenos concelhos sejam elles indivisos, ou divididos em dous ou tres bairros, como convier: e para os grandes concelhos serão tantos Vereadores e substitutos, quantos os bairros, sendo um de cada bairro se o houver ahi elegivel.
- 2.º Administrador do Concelho, Juiz e Subdelegado, todos tres em lista triplíce para serem propostos ao Governo a fim de nomear um e seu substituto respectivo: a proposta para Administrador será feita pelo Governador Civil do Districto, a do Juiz e Delegado do Pro-

curador Regio pelo Juiz Corregedor da comarca, aonde pertence o concelho; o que tudo será regulado nos respectivos Codigos.

- 3.° Os recenseados para a guarda civica elegerão os seus respectivos officiaes, e officiaes inferiores, sendo aquelles propostos ao Governo pelo governador militar do districto, tudo contórme á Lei da Guarda Nacional.
- 4.° Um eleitor de Deputado por cada mil fógos, e dous ou tres, etc., confórme o numero dos fógos se aproximar mais para um qualquer numero de milhares do que para outro.
- 5.° Um Juiz de paz ou orfãos com o seu respectivo substituto para todo o concelho, quando elle não seja dividido por bairros.

7.°

Os funcionarios públicos do concelho nomeadòs pelo Governo são:

- 1.° O escrivão da camara por proposta da mesma e infórme do Governador Civil do districto.
- 2.° Os escrivães do Juizo, que serão dous ou tres, confórme a grandeza do concelho.
- 3.° Um ou mais tabelliães, dos quaes um será de hypothecas, e outro será contador do Juizo, da fazenda do concelho, e da fazenda pública; sendo escrivão da mesma o da camara nos concelhos pequenos, e nos grandes, sendo necessario, o contador e o escrivão serão privativos para a fazenda.
- 4.° Um escrivão de paz e dos orfãos, e expostos. Todos estes funcionarios nomeados deverão ser de serventia vitalicia, e as suas attribuições se marcarão nas respectivas leis, assim como a sua habilitação e responsabilidade.

8.°

A camara como corpo legislativo proporá, e votará todas as posturas, fintas, e leis municipaes com o corpo d'eleitores; e como corpo administrativo deliberará com o Administrador do concelho sobre tudo o que no concelho respeita á policia preventiva seja criminal, seja sanitaria, seja rural, assim como

sobre o que respeita á administração geral : o Administrador do concelho é o seu executor, e a imagem em pequeno do Ministro do Reino e da Fazenda: o seu procurador sollicita e fiscaliza a execução das deliberações, e é a imagem do Procurador da Corôa e da Fazenda. A camara nomeia os depositarios debaixo de sua responsabilidade solidaria; nomeia os cobradores da fazenda seja para todo o concelho, seja por bairros; nomeia os encarregados da policia; e exerce todas as suas attribuições conforme lhe fôr ordenado no Codigo administrativo, e debaixo da inspecção e censura do conselho de districto; e o administrador as suas debaixo da inspecção e censura do governador civil.

9.º

O juiz do concelho, além de julgar e preparar os feitos civeis e crimes na fôrma do Codigo do Processo Judiciario, terá inspecção e censura sobre os empregados de justiça, e policia; será com o subdelegado juiz de policia correccional, e será executor das sentenças, que tiverem execução no concelho: será sujeito á inspecção e censura do juiz corregedor da comarca, bem como todos os empregados da justiça: o subdelegado estará á inspecção e censura do respectivo Delegado do Procurador Regio: ambos terão inspecção, e censura e direcção sobre os empregados subalternos de justiça e policia do concelho e seus bairros; e a este respeito serão a imagem do Ministro da Justiça e do Procurador Regio: todas as suas attribuições e modo d'exercel-as serão marcadas no Codigo do Processo Judiciario.

10.º

Os escrivães do geral poderão accumular, um o officio de tabellião de notas, e outro o de hypothecas nos concelhos pequenos; mas haverá um tabellião de notas, que será contador do juizo e da fazenda. Nos grandes concelhos haverá os escrivães e tabelliães necesarios, e poderão ser separados todos os sobreditos officios.

11.º

O commandante da guarda civica do concelho além do commando será com o administrador do concelho o executor de tudo o que respeita a recrutamento, depois do apuro feito

pela camara com assistencia d'ambos: e ambos com o juiz formarão um conselho de segurança e tranquillidade do concelho, empregando a força armada como convier, e fôr determinado nos respectivos Codigos Administrativo, Judiciario, etc.: o mesmo se entenderá a respeito do corpo de policia: o commandante é a todos os respeito a imagem do Ministro da Guerra, e estará debaixo da inspecção e censura do governador militar do districto: tudo na forma nas leis, e regulamentos respectivos.

12.º

O Contador com o escrivão da fazenda e o administrador formarão uma pequena contadoria, fiscalizando a arrecadação da fazenda do concelho e publica; formalizando a sua contabilidade conforme os modelos do Thesouro: as suas contas serão todas assignadas pelo administrador, censuradas, e assignadas pela camara ou seu presidente, e approvadas na contadoria e administração do districto, que terão inspecção e censura sobre todas as administrações e contadorias do mesmo districto. Os empregados de fazenda terão uma cota por cento do que arrecadarem.

13.º

O Juiz de paz do concelho além de juiz de conciliação será juiz dos orfãos e expostos: com o seu escrivão fará os inventarios, cuja partilha será feita pelo contador do concelho; proporá os tutores e nomeará curadores aos orfãos; mas a camara fará as vezes de conselho de familia: as contas serão tomadas e fiscalizadas como as da fazenda do concelho e publica, com as modificações, que se determinarem na lei dos orfãos, ausentes e expostos. Nas causas, que o juiz ordinario não julgar, poderá ser juiz de paz, e poderá substituir o juiz de paz e orfãos nas suas faltas em quanto a orfãos, expostos, etc.

14.º

O Parocho da villa será subdelegado do Arcipreste em quanto ao poder ecclesiastico, e exercerá esse poder em todo o concelho. Quando no concelho houver alfandegas ou outros quaesquer estabelecimentos de qualquer natureza, que sejam, pôr-se-hão em harmonia com os ramos governativos a que pertencerem na sua ordem jerarchica.

15.º

Em todo o concelho haverá tantos mestres de lèr e escrever (primeiras Letras) quantos os bairros; o Conselho Supremo de Direcção d'Instrucção Pública delegará n'um para que com o presidente da camara, e o administrador do concelho formem um pequeno conselho de Direcção, sугeito a este respeito ao Conselho Supremo confórme a Lei d'Instrucção Pública.

16.º

O Chirurgião na falta de Medico, ou este por delegação do conselho da saude, ou qualquer facultativo do concelho juntamente com o Administrador do concelho e um Boticario, nomeado pelo facultativo delegado, formarão um pequeno conselho de saude pública, a quem cumprem todas as medidas de policia sanitaria e de saude pública debaixo da direcção do Conselho Supremo de Saude pública.

17.º

Todos os funcionarios públicos electivos, ou electivo nomeados serão por tres annos: os nomeados serão vitalicios; os electivos todos terão substitutos, e todos, sejam electivos ou nomeados, serão responsaveis por seus erros, omissões, prevencões, violencias, etc.

18.º

Todo o concelho formará um circulo de jurados quando chegue ao numero competente; aliás se reunirá para esse effeito a algum visinho mais commodo para isso; mas quando ambos juntos derem jurados sufficientes para dous circulos, o juiz corregedor da comarca formará um em cada um dos concelhos reunidos, distribuindo-os da maneira mais commoda entre ambos os circulos.

CAPITULO SEGUNDO.

Dos bairros e seus governos.

1.º

O bairro é uma secção do concelho, quando elle for pequeno ou extenso e populoso; mas não deverá ser abaixo do numero

marcado no Capitulo precedente : e seu maximo é indeterminado, mas será proporcional a grandeza do concelho, e a intensidade da população. Em Lisboa e Porto, e n'outras grandes cidades poderá em quanto ao Judicial ser como comarca, e dividir-se em circulos de visinhança e de jurados.

2.º

O governo do bairro será em miniatura o de concelho; mas nos grandes concelhos com grandes bairros divididos em circulos de visinhança e de jurados, mais se parece ao governo de comarca, todo judiciario.

3.º

O Governo do bairro indiviso compõe-se :

- 1.º D'uma junta de bairro electiva como a camara do concelho, e que nunca terá menos de tres membros e um procurador, nem mais do que os vereadores do concelho.
- 2.º D'um administrador do bairro em tudo á maneira do do concelho.
- 3.º D'um juiz do bairro, que será commissario de policia, terá as attribuições de juizes pedaneos, e mesmo as dos juizes ordinarios na extensão e alçada, que lhe marcar o Codigo do Processo Judiciario.
- 4.º Um juiz de paz, orfãos e expostos, quando o bairro fôr muito grande e populoso.
- 5.º Um commandante subalterno da guarda civica do concelho, se o bairro formar companhia.
- 6.º Um escrivão da junta, e administrador, e outro do juiz do bairro.

Todos estes funcionarios serão formados e constituídos em corpo de governo de bairro por um modo analogo ao do concelho; mas as suas attribuições serão mais diminutas e no exercicio dellas, serão sujeitos os funcionarios públicos do bairro á inspecção e censura dos respectivos do concelho, que por isso e pelo mais responderão perante os respectivos funcionarios da jerarchia superior immediata, que sobre elles tem inspecção e censura.

4.º

A junta de bairro será investida de poderes semelhantes aos

da camara e lhe cômpeteráõ, assim com a ella, parte das attribuições das juntas de Parochia, que devem ser extinctas, e passarem outras de suas attribuições para a confraria do Santissimo e para o Parocho.

A^a junta do bairro com o seu administrador pertence a administração e policia de bairro, a cobrança, e arrecadação da fazenda do concelho e pública debaixo da inspecção e direcção do administrador e camara do concelho, e sub sua responsabilidade: tudo conforme fôr determinado no Código Administrativo.

5.º

O juiz commissario do bairro será encarregado da justiça e policia correccional do bairro, dentro dos limites de suas attribuições, e sub a inspecção, direcção e censura do juiz ordinario e do subdelegado do concelho: o mesmo se entenderá a respeito do commandante subalterno da guarda civil, do corpo de policia, etc. a respeito dos seus correspondentes funcionarios do concelho.

6.º

Quando o bairro fôr tamanho ou maior que o minimo concelho, marcado no Cap. precedente, então poderá ter um governo tão completo como ahi se organizou para o concelho; mas sempre centralizado nelle, seja em quanto á administração e á fazenda, seja em quanto á justiça e á guerra, seja em quanto a todos os outros objectos do governo. O bairro então será como um concelho subordinado a outro, a certos respeitoes, e livre a outros, e desta maneira se poderão aggregar os concelhos sem offender muito seus habitos, e costumes governativos: o que tudo se regulará nos respectivos Codigos e Leis Judiciarias, Administrativas, Fiscaes, etc.

7.º

Quando o bairro pela grandeza e intensidade da população, como succede em Lisboa e Porto, fôr tão grande que se chega para a população da comarca, então poderá dividir-se em circulo de vizinhança e jurados, e sem perder o caracter de bairro de concelho, guardado na symetria e regularidade com que se devem organizar os seus governos subalternos, tomará o de comarca em quanto a governo judiciario, que faz a segunda jerarchia, de que se trata no Titulo seguinte.

TITULO QUARTO.

Bases d'organização do governo de comarcas , e districtos.

CAPITULO PRIMEIRO.

Das comarcas , e seus governos.

1.º

A comarca é um aggregado de povos divididos em concelhos, e reunidos n'um só corpo em quanto ao governo judiciario: para isto é indispensavel certa capacidade de população na cabeça da comarca e em toda ella: o minimo será entre vinte oito e trinta mil habitantes; o mais será indeterminado, e só proporcionado com a capacidade governativa, e assim poderão as comarcas reduzir-se a sessenta pouco mais ou menos.

2.º

A cabeça de comarca será a cidade ou villa mais populosa, e mais commoda para estabelecer e administrar o governo de comarca, todo judiciario, e de inspecção e censura judiciaria: a comarca será para isto dividida em circulos de jurados, como se indicou no Titulo precedente, sem prejudicar a divisão governativa a outros respeito.

3.º

O governo da comarca compõe-se d'um juiz corregedor nomeado pelo Governo; dos escrivães e mais empregados de justiça, nomeados, um pelo Governo, outros pelo mesmo juiz, que será de profissão juridica; assim como o seu substituto, e delegado; ambos de nomeação Regia. Compõe-se além disto dos jurados, divididos em circulos por toda a comarca.

4.º

O juiz corregedor julga o Direito nas causas civis, e crimes de toda a comarca, depois de dividido o facto pelos jurados, ou sem elles, quando o caso os escusar: os jurados serão por turno, dado pela sorte em todos os circulos da comarca, exceptuados em cada circulo, os do turno pequeno do

juiz ordinario, que será de dezesseis, para julgarem de facto com o mesmo juiz: tudo conforme fór determinado no Codigo do Processo Judiciario.

5.º

O substituto do juiz corregedor será o accessor de todos os juizes ordinarios da comarca para julgar debaixo de sua responsabilidade em todos os casos, em que o juiz ordinario julga só de facto com quatro arbitros ou jurados, tirados no turno do seu circulo, com as formalidades, que a lei prescrever: para os interlucatorios tomará o juiz ordinario o accessor letrado, que quizer, o qual será responsavel.

6.º

O juiz corregedor e seu substituto terão inspecção e censura, não só sobre os empregados de justiça, que lhes pertencem, mas tambem sobre os juizes ordinarios, e seus empregados de justiça, dos quaes todos serão directores conforme as leis. O Delegado do Procurador Regio é um procurador de justiça e da fazenda pública, e terá inspecção, censura e direcção sobre todos os subdelegados. Uma parte da policia correccional em toda a comarca será confiada ao governo judiciario da comarca: tudo conforme as respectivas leis.

7.º

Nos grandes concelhos, como em Lisboa e Porto, e aonde se derem iguaes circumstancias, os bairros terão um governo judiciario de comarca, e os seus circuitos de visinhança e de jurados terão um governo judiciario como o de concelho. Em quanto ao mais estará na regra estabelecida para os grandes concelhos, e suas divisões.

8.º

Todas as comarcas das Provincias do Norte e das do Sul são reunidas debaixo da inspecção, e censura e direcção de dous conselhos d'inspecção e censura judiciaria, estabelecidos nas respectivas Relações do Porto e Lisboa, aonde são as cabeças das duas grandes jurisdicções do Norte e Sul. Este conselho poderá compôr-se do Presidente da Relação, do Procurador Regio, e de mais algum membro ou membros conforme se determinar no Codigo do Processo Judiciario; aonde se lha

marcarão suas attribuições, e modo de exercel-as, a fim de censurar, e dirigir as Justiças de todas as comarcas e concelhos da respectiva jurisdição, fazendo effectiva sua responsabilidade: tudo debaixo da direcção e censura do Conselho Supremo de Justiça, e Tribunal Supremo, que exerce inspecção, censura e direcção sobre todas as justiças do Reino, Ilhas, etc.

9.º

Nas cidades e villas, cabeças de comarca, se reunirão os eleitores de Deputados de todos os concelhos; e ali na fôrma da Lei Eleitoral elegerão os Deputados de Côrtes, competentes ao districto, a cuja cabeça concorrerão os portadores das actas para o apuro dos votos, sendo assim os Districtos circulos electoraes. Além disso póde na cabeça da comarca collocar-se a séde d'um Arciprestado, sendo arcipreste algum parocho, em que delegue o diocesano do bispado, que será tambem districto, e de cujo governo se trata no Capitulo seguinte.

CAPITULO SEGUNDO.

Dos districtos e seus governos.

1.º

O districto é um aggregado de concelhos reunidos pelo governo, collocado na cabeça de districto. Para tal governo é indispensavel certa capacidade governativa seja na cabeça, seja no districto; e por isso nenhum districto poderá comprehender menos de vinte e oito a trinta mil fôgos; mas o seu maximo indeterminado, será proporcionado á força presumida do seu governo, collocado na cidade ou villa mais capaz, e commoda para o seu exercicio: assim quatorze districtos serão bastantes.

2.º

O governo do districto compõe-se:

- 1.º D'um conselho ou camara do districto, que nunca será de menos de tres membros e um Procurador Fiscal, nem de mais do que o numero das comarcas comprehendidas no districto: este conselho será eleito por seis annos entre os elegiveis para Deputados na comarca da cabeça do districto.

- 2.º D'um governador civil nomeado pelo Governo, e seus empregados necessarios.
- 3.º D'um contador de districto e seu escrivão, e mais empregados necessarios.
- 4.º D'um governador militar, e seus empregados.
- 5.º D'um governador ecclesiastico ou diocesano, e seus empregados.
- 6.º Haverá ahi um Liceo para a instrucção secundaria, e nelle um conselho de direcção d'instrucção pública; subordinado ao Conselho Supremo.
- 7.º Haverá um conselho de saude, subordinado ao Conselho Supremo de Saude pública.

3.º

O conselho ou camara do districto é em grande a imagem da camara municipal, e em pequeno a da camara legislativa dos Senadores. Como corpo administrativo delibera sobre tudo o que respeita á administração e policia preventiva do districto; nomeia os depositarios da fazenda pública sub sua responsabilidade solidaria; reparte as contribuições e recrutamento pelos diversos concelhos do districto; censura e examina as contas, e finalmente faz para o districto a mesma figura, que a camara municipal para o concelho. O seu procurador é em grande o do concelho, e em pequeno o da fazenda: o governador civil é em pequeno o Ministro do Reino e da Fazenda, e em grande o Administrador do concelho. Finalmente em tudo o governo de districto terá as feições do do concelho.

4.º

Como corpo legislativo a camara ou conselho de districto terá um mez de secção com os Deputados do districto sobre as leis, e medidas legislativas convenientes ao districto, cujos projectos concertarão entre si para serem trazidos ás Camaras Legislativas, pelos respectivos Deputados; que nos districtos terão um mez de secção antes de reunirem na capital: exercendo n'essa secção preleminar em quanto ao districto todas as mais attribuições, que lhes competem reunidos em Côrtes.

5.º

O contador de districto com seu escrivão e mais empregados formarão uma contadoria debaixo da direcção do thesouro,

que por ella dirigirá as contadorias dos concelhos, encadeadas em primeira jerarchia com as de districto em segunda: ficando estas tambem debaixo de inspecção e censura do concelho de districto, seja como corpo administrativo, seja como corpo legislativo em reunião com os Deputados; fazendo no primeiro caso a mesma figura que a camara municipal a respeito da contadoria do concelho.

6.º

O governo militar do districto, pelo que respeita á segurança, tranquillidade e recrutamento, será collocado a respeito do governo administrativo na mesma ordem, que o é o do concelho na sua jerarchia: e da mesma maneira o será em relação á sua respectiva jerarchia todo o governo de districto, considerado nas diferentes partes, que o compõe; cada uma das quaes é sempre mais ou menos subordinada á jerarchia superior, como lhe é subordinada a inferior.

7.º

O governo ecclesiastico de todos os districtos do Norte será reunido no arcebispado do Porto; o dos do Sul no de Lisboa; ambos debaixo da direcção do respectivo Ministerio: o conselho directivo d'instrucção publica dos Liceos, e o de saude do districto são subordinados aos seus respectivos conselhos supremos, subordinão os dos concelhos, e todos estão debaixo da direcção do respectivo Ministerio.

8.º

A organização definitiva, que marca as diversas attribuições dos funcionarios, e corpos de funcionarios publicos nas suas diferentes jerarchias, será determinada, assim como o modo d'exercer essas attribuições, nos respectivos Codigos de Processo Administrativo, Judiciario, etc.

9.º

Toda a organização governativa, qualquer que seja o ramo, a que pertence, será symetrica e ordenada, não só nas diferentes jerarchias do mesmo ramo, mas quanto possa ser com os outros ramos; de maneira que se não empecção uns aos outros, e que desde o governo geral até o ultimo governo local haja a maior ordem, regularidade, e symetria; sem o que faltará a força.

Nas Ilhas adjacentes e Dominios tudo deverá ser arranjado sobre as mesmas bases, que serão estabelecidas pelo Congresso constituinte, e para isso :

Tenho a honra d'offerecer estes rudes e imperfeitos traços d'um melhor Projecto, lançados á pressa sobre o papel; e requiero se nomeie uma comissão organisadora, composta d'um membro de cada uma das comissões, a qual examine o presente Projecto, e sobre um principio d'ordem, regularidade e symetria o corrija, e complete de maneira, que sirva de risco ás diversas comissões na sua parte organica respectiva, assim como ao Congresso, e ás Côrtes, que se lhe seguirem : sem o que não haverá marcha certa, nem unidade nos trabalhos.

Sala das Côrtes 9 de Março de 1837.

O Deputado João Lopes de Moraes.